



SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.005073/2008-71
Recurso nº 918.957 Voluntário
Resolução nº **2201-000.059 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2012
Assunto Sobretamento de processo
Recorrente JOSE JACIR SPERANDIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o julgamento do recurso, tendo em vista o disposto no art. 62-A do RICARF.

(assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Margareth Valentini, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

No presente processo resta evidenciado quebra de sigilo bancário, através de fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco, sem autorização judicial, cuja constitucionalidade do art. 6º da lei complementar nº 105/2001, bem como a possibilidade da aplicação da lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência, trata de matéria reconhecida de repercussão geral que aguarda julgamento pelo STF, no **Recurso Especial nº 601.314 e 389.808**.

VOTO

Destarte, deve o julgamento do presente processo ser sobrestado, conforme imposição do Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de

2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que determina, *in verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2} § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”.

Diante da imposição acima, proponho o sobrestamento do julgamento do presente recurso, cumprindo o procedimento previsto no art. 62-A do RICARF

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França – Relatora